

PENEIRANDO INFORMAÇÕES: A CONSTRUÇÃO DA VERDADE NO TRIBUNAL DO JÚRI

*Lucas Oliveira da Rocha Pinto**

Cite este artigo: PINTO, Lucas Oliveira da Rocha. Peneirando informações: a construção da verdade no tribunal do júri. **Revista Habitus:** revista eletrônica dos alunos de graduação em Ciências Sociais - IFCS/UFRJ, Rio de Janeiro, v. 10, n. 1, p. 06 - 21, agosto 2012. Semestral. Disponível em: www.habitus.ifcs.ufrj.br. Acesso em: 02 de agosto de 2012.

Resumo: Através de uma etnografia que realizei no tribunal do júri de Brasília, procuro entender como, informados por uma motivação estruturante do sistema penal que busca a “verdade real” dos acontecimentos, mas ao mesmo tempo limitados por diversos fatores que os impossibilitam conhecer a fundo o caso e participar ativamente dos julgamentos, os jurados formulam seu veredito, dizem a sua verdade dos “fatos”. O objetivo central é tentar apontar uma percepção minuciosa do processo de reconstrução dos “fatos” pelos jurados, e os múltiplos detalhes envolvidos nesse processo.

Palavras-chave: Tribunal do Júri; Jurados; Ritual Judiciário; Antropologia do Direito; Construção da Verdade.

Shritzmeyer (2001) demonstrou-se desconfortável ao estudar o direito na sua forma mais positivista e normativa. Talvez por isso, segundo ela, tenha buscado realizar uma etnografia na área jurídica, especificamente sobre o tribunal do júri. Posso dizer que o mesmo se passou comigo. Ao entrar em contato com o Direito Constitucional, lendo a bibliografia referente, me deparei com a instituição do Júri, e algo em particular me chamou atenção: quais seriam os parâmetros utilizados para se elencar um cidadão como detentor de *notória idoneidade*, já que esse é um dos critérios obrigatórios para ser jurado?

Meu projeto estava pronto. Iria a campo assistir às sessões de julgamento e conversar com jurados para investigar se a experiência de atuar como jurado impunha, segundo eu pressupunha, um marco diferencial no cotidiano dessas pessoas, algo que se tornaria intrínseco a sua subjetividade e passaria a constituir um traço marcante de sua identidade, um princípio orientador de sua conduta.

Mas como bem nos alerta Favret-Saada (2005), o campo deve nos afetar, nos contaminar e, talvez, nos obrigar a reformular nossas questões e suposições acerca do que achávamos relevante ou mesmo óbvio em determinada problemática: “Aceitar ser afetado supõe, todavia, que se assumo o risco de ver seu projeto de conhecimento se desfazer. Pois se o

projeto de conhecimento for onipresente, não acontece nada”. E o campo me afetou, me transformou, me inquietou e me invadiu, logo na primeira sessão a que fui assistir - um julgamento que tinha como réus dois moradores da Estrutural, acusados de cometer 4 homicídios consumados e 2 tentados, uma chacina como insistiria o promotor, nessa mesma cidade. Numa luta interna que voltou a se repetir em tantos julgamentos posteriores, me vi, da posição confortável da plateia, no seguinte dilema: o promotor, que é o primeiro a fazer a acusação, me convenceu na sua versão dos “fatos” de que ambos os réus eram culpados e que deveriam ser condenados. Mas esse convencimento durou pouco, bastou o defensor sustentar uma versão diferente, mas também verossímil e convincente para mim, que cheguei à seguinte conclusão: se fosse jurado, num caso como esse, jamais conseguiria ter a “íntima convicção” do ocorrido e dar minha sentença tranquilamente, “decidindo a vida” (no jargão dos participantes do júri) daqueles acusados; certamente teria uma “crise de consciência”, como posteriormente alguns jurados me disseram senti-la.

Esse episódio inicial foi o impulso para o surgimento de uma nova pergunta, que se desdobrou em tantas outras, e que é o substrato, a matéria-prima do desenvolvimento da pesquisa que realizo no tribunal do júri: como os jurados tomam sua decisão? O que “sentem” no momento de votar os quesitos? Como reconstroem os acontecimentos do episódio criminoso em uma visão própria? Qual sua autonomia nesse processo de reconstrução? Têm certeza do que aconteceu ao julgar?

Acredito ser importante situar a forma como a pesquisa vem sendo feita e algumas de suas limitações: empreendo a etnografia no tribunal do júri de Brasília, Fórum do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT) do Plano Piloto, na área central de Brasília. No Distrito Federal, além desse júri, há inúmeros outros espalhados pelas demais “regiões administrativas”, ou “cidades satélites” no termo popular; por exemplo, Taguatinga, Paranoá, Ceilândia, etc., que certamente têm uma configuração própria e refletiriam análises distintas, já que os jurados desses fóruns são moradores dessas localidades. A esmagadora maioria dos jurados que são convocados no Fórum de Brasília, pelo que pude perceber dos conselhos de sentença que vi até agora, são brancos, de classes médias, moradores do Plano Piloto, trabalhadores ativos ou aposentados do funcionalismo público, uma vez que o juiz, por uma questão de praticidade, envia ofícios para órgãos públicos solicitando pessoas. A proporção entre homens e mulheres é equivalente.

Há seis meses venho assistindo e anotando sessões de julgamento; participando do café da manhã dos jurados (com o intuito de criar intimidade para depois entrevistá-los); conversando informalmente com jurados, oficiais de justiça, promotores, juízes, advogados etc.; e realizando entrevistas formais gravadas, às vezes no próprio tribunal, às vezes em suas casas, com os jurados que se disponibilizam a falar um pouco de sua experiência.

A pesquisa, portanto, não pretende retratar de forma contornada e caricatural um tipo ideal do “jurado” em sua participação no julgamento, muito menos idealizar o que seria o

“tribunal do júri”. Isso seria impossível, dada a grande heterogeneidade que constitui diferentes tribunais do júri em diferentes localidades, com a também múltipla formação de conselhos de sentença de jurados provenientes de classes sociais diversas, que detêm inúmeros sentidos de justiça que não correspondem a apenas uma sensibilidade jurídica. Basta compararmos, por exemplo, a observação que faz Marques (2001) do tribunal do júri em uma pequena comarca do interior de Pernambuco:

(...) Assim, os vários protagonistas dos julgamentos a que assisti tinham sua posição social nas redes de relações locais suficientemente conhecidas ou apreendidas por quem estava julgando, em virtude de relações pessoais diretas com eles ou através da partilha de um universo social comum. Não parecia ser casual, inclusive, que, ao longo dos discursos da acusação e da defesa, fossem feitas várias referências a locais e pessoas da cidade, mencionadas pelos nomes e até por apelidos, como se se tratasse de um patrimônio social comum.

Isso com certeza não acontece no Fórum de Brasília, onde a maioria dos réus é proveniente de classes populares, geralmente negros, moradores de uma invasão que cresceu tanto que hoje é popularmente chamada de “cidade”, a Estrutural; constituindo, em relação aos jurados do Plano Piloto, um “patrimônio social”, se não oposto, ao menos muito distinto.

As reflexões que surgirão não poderiam ser mais do que uma análise pontual de alguns julgamentos de um tribunal do júri específico e localizado; e de alguns de seus jurados que, mesmo de alguma forma partilhando de um mesmo universo social, são detentores de heterogêneos sentidos de justiça, distintas visões de mundo e diferentes percepções de sua participação nos julgamentos.

1. Arqueologia da Verdade

Nos julgamentos do tribunal do júri, um esforço arqueológico de busca da “verdade real” do ocorrido, um acesso puro aos “fatos” do acontecimento, parece ser uma motivação estruturante dessa instituição. E não só do júri, mas também do próprio sistema penal, como observa Figueira (2007):

O sistema opera com a crença na possibilidade de se obter, por meio do processo penal, a reconstituição dos fatos, ou seja, a crença na obtenção da “verdade real”. Este princípio, enquanto crença fundante do sistema, funciona como uma dimensão simbólica de legitimação. Trata-se de um sistema em que a reconstituição da verdade ou o máximo possível de aproximação com o fato histórico é uma questão axiológica da ordem do dia, relevante para a prestação jurisdicional do Estado.

Segundo o chavão corrente, os jurados são caracterizados como “juizes do fato”. De acordo com essa lógica, diferentemente dos “juizes de direito”, magistrados conhecedores por excelência das normas do direito que julgam com base no conhecimento técnico e “encaixam” os litígios em “teses jurídicas” que correspondem à legislação vigente; os jurados, *a priori* leigos,

teriam compromisso apenas com os fatos do crime, diriam sua verdade, dariam sua sentença, embasados em sua “íntima convicção” do ocorrido enquanto fato puro, representado enquanto apresentação pelos debatedores: promotor e defensor.

Uma análise apressada talvez concluísse que, efetivamente, aos jurados são apresentadas, de forma clara e indubitável, os “fatos”, como se assistissem a uma filmagem do acontecimento, fidedigna e sem autoria, com início, meio, motivo e fim, apresentação pura; e que eles, tranquilamente, formariam sua “íntima convicção” e dariam seu veredito de acordo com seus valores individuais. Entretanto, acredito que não é isso o que acontece.

A luta pela versão vencedora que estabelecerá os “fatos” para os jurados é um jogo de verossimilhança oratória, jogado seriamente e com importância central, já que na maioria das vezes tais jurados conhecem o caso somente no dia do julgamento através, dessas versões da acusação e da defesa. Narrativas apoiadas nas “provas” que forem mais convenientes no sentido de convencê-los a aderir a uma das teses contraditórias, a uma das vontades de verdade que, se vencedora, pode, de fato, tornar-se fato.

O uso da “verdade dos fatos” se dá numa estratégia em que vale a pena ou não se ater à “materialidade” das provas, às verdades dos fatos. Caso as provas, porta-vozes da verdade que são, sejam prejudiciais a uma das partes, melhor se ater a um discurso moral, ou mesmo contestar sua legitimidade. Cito o trecho da fala de um estagiário: “Nós nunca vamos saber a verdade que estava lá. Nós vamos saber a verdade de um lado, a verdade de outro, mas nunca vamos saber a verdade de fato”. Ele pronunciou isso num julgamento em que a acusação gozava de várias provas periciais - portanto científicas - “imparciais”. Como afirmou o promotor: “Isso aqui (laudos periciais) não é coisa da acusação nem da defesa não, isso aqui são os peritos!”. O promotor, nesse caso, reportava-se à perícia feita no local onde ocorreu o homicídio, que apontava manchas de sangue somente onde a vítima encontrava-se deitada, ao redor de sua cabeça, o que comprovaria sua versão de que o réu atacou a vítima quando esta estava dormindo, portanto, não lhe deu chance de defesa, o que é um agravante da possível pena. Como destaca Figueira (2007, grifo do autor),

A importância da prova técnica para a formação do convencimento de juízes e jurados está vinculada ao prestígio que o conhecimento técnico-científico conquistou entre nós desde a Modernidade. Basta pensarmos quantas discussões entre cidadãos no cotidiano foram encerradas com o seguinte argumento: “mas isso está provado cientificamente!”. O campo jurídico não ficou à margem desse **poder simbólico** extraordinário do discurso científico.

Nesse caso, como vemos, não valia a pena para a defesa se ater às provas “imparciais científicas”, em algum sentido as mais representativas da verdade, pois estas prejudicavam sua tese - a de que o réu havia tido uma luta em pé com a vítima, onde esta havia lhe “furado”, desferido dois golpes de faca. No presente contexto, à defesa, melhor contestar os próprios princípios onde supostamente, de acordo com o promotor pelo menos, se funda o sistema penal

- a verdade real, a verdade verdadeira do que aconteceu, legitimada ali pelo discurso científico. Lançando a dúvida na cabeça dos jurados: “mas não tínhamos que nos ater aos fatos”?

2. Conhecendo o caso

Dada a largada para o estabelecimento da “verdade dos fatos”, surge a pergunta: quais as ferramentas dadas aos jurados para que intervenham no curso do julgamento e construam sua própria visão do ocorrido, formulando sua tão famosa “íntima convicção” e dizendo sua verdade? Pouquíssimas. O que salta aos olhos a qualquer um que um dia assista a uma sessão do júri são as limitações impostas aos jurados na elaboração de seu veredito.

A maior restrição, como recorrentemente me foi dito pelos jurados, é conhecer os detalhes do caso que devem julgar somente no dia do julgamento, através de um resumo irrisório, de uma página geralmente (o processo completo pode ter mais de 1000 páginas), que contem detalhes bem superficiais da denúncia oferecida pelo Ministério Público.

Por conseguinte, os jurados tomarão conhecimento dos “fatos” minimamente pelos depoimentos de testemunhas (quando encontradas), do réu (que tem o direito de permanecer calado durante o interrogatório) e majoritariamente através dos debates travados por acusação e defesa que, como bem observou Figueira (2007), “possuem interesses estratégicos num contexto de disputas argumentativas”; ou seja, não demonstram “imparcialmente” o acontecimento histórico, querem ganhar. E, para isso, produzem uma oratória altamente teatral (há inúmeros relatos de promotores e advogados que choram), mas que também pretende-se altamente verossímil, atenta a detalhes, que, se bem feita (e vale dizer que nem sempre o é), conquista a impressão de que, apaixonados, ensandecidos por suas teses, razoavelmente, passo a passo, indubitavelmente, apresentam a única versão possível dos acontecimentos. Mas acalme-se, muitas vezes esse sentimento de certeza e de clareza dura até vir o oponente, mesmo que seja em réplica ou tréplica, e apresentar a sua tese: oposta, apaixonada, ensandecida, razoável - confundindo de vez a cabeça do ouvinte.

De volta aos juízes da causa, gostaria de transcrever trechos de depoimentos de dois jurados, que, acredito, ilustram bem como alguns, conscientes numa relação de dominação, numa posição restrita frente àqueles contadores da estória e atores de uma tese, inquietam-se, propõem soluções, buscam escapatórias.

André [1], 27 anos, advogado e funcionário público, jurado pela primeira vez no ano de 2011, assim disse:

A gente não tem nem acesso aos autos, um dos maiores problemas que eu acho é esse, a gente chega lá cego, não sabe nem o que tá acontecendo e eles dão o sumário do júri né, que é o resumo do que aconteceu em pequenas folhas e dali você tem que tirar todo o acontecimento do caso e prestar atenção nos debates: advogado vai tentar defender e a promotoria vai querer acusar. (...) Eu acho que o jurado, hoje, ele ir prum júri fazer o papel dele, ele tinha que ter acesso aos autos. E

esse acesso aos autos é um acesso bem antecipado, ler mesmo a fundo pra ele ter a íntima convicção, porque a partir do momento em que ele vai ouvir promotor e defesa, ele vai ter a íntima convicção dos dois que falaram lá na frente que ele achar que é o melhor, entendeu. Você com um processo em casa, lendo assim, você vai ter a sua íntima convicção real, você não vai ouvir por boca de outros...

Marcelo, 30 anos, técnico administrativo de um órgão do setor da saúde, jurado pela segunda vez em 2011, também protesta:

(...) você vai julgar realmente pela história que é relatada, (...) um dificultador que eu como jurado encontro é você conhecer o caso na hora do julgamento, na hora ali, porque você não tem... Você pode até ter acesso ao processo, mas é muito rápido, porque se você pega o processo enquanto o promotor, a defesa tiver fazendo a sua defesa, da sua tese, e for ler o processo, ler os depoimentos, os relatórios; enfim, os laudos, você perde aquilo que tá sendo falado.. Então não sei se seria interessante não só distribuir no início do processo um resumo que eles sempre distribuem, mas de repente a promotoria e a defesa levantar ali.. Por exemplo, “eu quero que passe pros jurados esse laudo, esse relatório, esse depoimento”. Ou então todos os depoimentos, pra que a gente possa, sei lá, em 30, 40 minutos ter a leitura ali rápida e uma visão geral do caso, e não deixar assim apenas na oratória de um e do outro, porque você fica muito refém da capacidade de persuasão do promotor ou da defesa, então quem defender melhor sua tese, teoricamente vai sair com vantagem. (O jurado) não vai ter a percepção técnica ali do fato mesmo, a percepção do que aconteceu realmente, então essa é uma dificuldade, é um limitador que eu encontro, então você tem que, em pouco tempo, tomar pé de todo um caso, de visões diferentes, a visão da defesa, a visão da promotoria e a sua visão daquilo tu do ali. Então é meio complicado.

3. Incomunicabilidade

Aos jurados é proibido conversar sobre detalhes do processo no curso do julgamento, e o juiz os avisa disso no início da sessão, antes do sorteio dos sete que participarão do conselho de sentença. Essa norma tem a intenção de evitar que eles influenciem uns aos outros na tomada da decisão, devendo julgar com base em sua “íntima convicção”, seus valores mais íntimos e pessoais, livres de um que se destaque por sua persuasão e convença os demais. Como aponta Kant de Lima (1995a),

O mais interessante das disposições processuais de nosso júri reside no fato de os jurados serem proibidos de se comunicar durante toda a duração do julgamento. (...) Não há qualquer debate público entre os jurados. Este processo é o produto da aplicação ao júri da teoria da “Psicologia das Multidões”. De acordo com alguns teóricos do direito, italianos e franceses (...), o júri é uma multidão na qual poderia haver uma “influência” ou “sugestão” de um jurado para outro. Tais teóricos criticam severamente o sistema de júri, cujo resultado do julgamento é por eles considerado, por definição, inferior, já que o veredito é fruto, não de uma mente esclarecida e treinada, mas da “média” das mentes dos jurados, sempre inferior à decisão isolada do mais esclarecido deles.

E essa regra parece ser seguida à risca pelos “juízes leigos”, até porque estão o tempo todo, quando fora do plenário (por exemplo, na sala de almoço ou na sala de lanches), sendo vigiados por oficiais de justiça que devem avisar o juiz caso a incomunicabilidade seja quebrada, sob pena de anulação do julgamento e formação de um novo júri. É o que Diana, 57, funcionária pública, jurada há mais de 20 anos comenta:

D: (...) durante o julgamento não pode falar nada, é a lei do silêncio, é a lei do silêncio, não pode comentar nada, até na salinha quando a gente tá lá tomando um cafezinho, só os jurado... Vai no banheiro... Não pode conversar sobre o processo, pode conversar só sobre o futebol, sobre novela...

Eu: Mas não acontece de conversar não? Durante o julgamento?

D: Durante não! Não pode, não pode! Porque a gente já assume esse compromisso, e ele fica vigiando a gente. É o tempo todo, os oficiais de justiça ficam ali, cuidando da gente, observando..

Outros jurados reclamaram dessa “lei do silêncio”, geralmente fazendo uma saudação ao modelo de júri dos EUA, onde os *juries* conversam isolados em uma sala e em alguns casos devem chegar a um consenso. Alex, 53, administrador de empresas, jurado há 14 anos, disse que preferiria chegar a um consenso, conversar com os colegas, porque muitas vezes eles não entendem os quesitos que o juiz formula:

A: Pra ser mais sincero, eu gostaria de chegar a um consenso, porque muitas vezes você pega muitos jurados que não entendem as perguntas do quesito, muitas vezes você fica perplexo de ver uma pessoa que deu um “sim”, num caso que é um crime hediondo, um crime que não tinha nem como a pessoa ter dado o “sim”. (...) Então muitas vezes eu acho que o consenso é muito bom, nesse caso, entendeu... Muito bom... Porque fica muito difícil, por exemplo, você passa, conforme o julgamento, você passa o tempo todinho com os jurados, almoço, entendeu, têm júris que você passa dias e dias, entendeu... Você não pode fazer nada, não pode conversar nada. No caso, assim, você podia até chegar a um consenso né...

Apesar de não poderem conversar entre si sobre o caso, os jurados podem intervir no julgamento fazendo perguntas durante a inquirição de réus e testemunhas, após o juiz, a acusação e a defesa, nessa ordem, fazerem suas indagações. Também podem dirigir questionamentos ao juiz a qualquer momento, para sanar eventual dúvida. Entretanto, isso raramente acontece. Estariam os jurados levando a sério demais a incomunicabilidade?

Sestini (1979), em tese defendida no final da década de 1970, na cidade de São Paulo, na qual, inclusive, a autora participou como jurada, afirma:

Tanto o defensor quanto o acusador não podem questionar diretamente a vítima, ou testemunha: formulam a questão ao Juiz Presidente, e este ao interrogado. Por outro lado; qualquer uma das partes pode eximir-se de interrogá-la, bem como os jurados têm o direito de questionar, o que não chegou a ocorrer durante nossa pesquisa de campo.

E vale citar que a autora, somando os julgamentos que apenas assistiu e aqueles em que participou como jurada, presenciou cinquenta e oito júris.

Vi pouquíssimos jurados fazendo perguntas. Posso dizer que isso me incomodou, porque imaginava que muitos tinham dúvidas quanto ao depoimento dos réus e das testemunhas, já que por vezes eram contraditórios e vagos, e, afinal de contas, essas informações seriam essenciais (já que os depoentes participaram ou presenciaram o crime) na hora de os jurados “decidirem a vida” daquele réu. Comecei, então, a questionar os jurados durante nossas entrevistas sobre isso. Vi André fazer diversas perguntas em determinado julgamento e comentei isso com ele:

Eu: Eu vi que você fazia muitas perguntas né, em geral os jurados não fazem...

A: Não fazem... Não fazem porque como eu te falei a grande maioria são pessoas que não tem conhecimento, e às vezes são pessoas que tem até dificuldade de falar com o juiz, de falar com o advogado, e a gente que já trabalhou com isso, que tem contato com promotor, que tem contato com juiz, se sente mais à vontade de fazer perguntas. Inclusive o jurado, pra ele poder ter uma consciência na hora de poder julgar, ele tem que tirar todos os esclarecimentos que se façam necessários, né. Eu costumava fazer uma série de perguntas pra tentar tirar do réu alguma coisa. (...) e aí isso no final das contas ajuda a gente a refletir sobre as respostas dadas e julgar né... Mas realmente, a grande maioria dos jurados não fazem perguntas. (...) o medo, até mesmo de falar e não conseguir falar, pegar o microfone e dar um branco, porque isso acontece muito lá, pessoas que não tem contato com a justiça, chega ali tem policial na frente, o réu tá ali na frente, o juiz na frente, oficial de justiça, né... Fica receoso e prefere ficar calado e chegar lá no final das contas coloca “sim” ou “não”, é culpado ou absolvo, e pronto.

Já Zoraya, 70 anos, funcionária pública aposentada, participando pela primeira vez do tribunal do júri em 2011, diz não ter se sentido confortável para questionar réus e testemunhas, apesar de querer esclarecer alguns pontos em determinados momentos:

Z: Olha, até agora eu não vi nenhum jurado fazer perguntas, eu também não fiz perguntas, às vezes eu quis ouvir alguns detalhes, né; mas assim, eu penso assim, eu não entendo de direito, eu estou ali numa convocação, eu tenho que ouvir bem quem realmente leu todo aquele processo (...) agora o advogado que já se debruçou em cima daquilo ali, o promotor que se debruçou em cima daquilo ali, entendeu, eles estão mais aptos... Talvez a gente seja um subsídio bem pequeno pra decisão que já está sendo tomada ali, é apenas uma “pró-forma” talvez, não sei, eu não sei até que ponto...

4. Eufemismo linguístico

(...) o trabalho de dissimulação e de transfiguração (numa palavra, de eufemização) que garante uma verdadeira transubstanciação das relações de força fazendo ignorar-reconhecer a violência que elas

encerram objetivamente e transformando-as assim em poder simbólico, capaz de produzir efeitos reais sem dispêndio aparente de energia.

(BOURDIEU, 1989).

Uma espécie de solenidade, imparcial, justa, transcendental, esmagadora e maior que qualquer indivíduo ali presente, seja do “palco” seja da “plateia”, uma sensação difícil de ser descrita e absolutamente clara quando experimentada, perpassa o espaço simbólico que é o plenário onde ocorrem os julgamentos, e contribui para o sentimento de muito dos jurados de estarem em um território desconhecido e perigoso. E isso se traduz nas vestimentas e na postura corporal dos presentes. Réus, geralmente vestidos com camisa e calça brancas e chinelos de dedo, sentados junto à defesa, ficam o tempo todo com as mãos cruzadas atrás das costas, mesmo quando não estão algemados, e com a coluna curvada para frente; cercados por dois policiais “imensos” (como me disse uma jurada) com camisas apertadas que deixam à mostra seus corpos musculosos, mantendo uma pistola em punho sempre que o acusado vai transitar pelo espaço - produzindo uma tensão viva e iminente. Juiz, promotor e defensor, vestidos com longas becas pretas que vão até seus tornozelos, sempre limpas e bem passadas, expressam, tanto em sua corporeidade como na oralidade, um formalismo acentuado, passos firmes, colunas retas, expressões lingüísticas rebuscadas. Os jurados, enfim, dentro de suas “mini-becas”, também negras, que os cobrem apenas até a cintura, incomunicáveis durante todo o “teatro” que é ali apresentado, “assistindo” aos debates travados por promotoria e defesa como uma vez disse um promotor, parecem sempre (claro que às vezes deixam o cansaço abater e chegam até a “pescar”, cochilar rapidamente) querer mostrar, através de olhares atentos e corpos imóveis, que estão levando a sério sua importante função de “juizes do fato”, apesar de personagens visualmente secundários frente à “peça” encenada por promotoria e defesa. E por fim, talvez o principal: a linguagem jurídica, que eufemisticamente não se diz jurídica num tribunal do júri, supostamente cotidiana, falada principalmente por juiz, promotor e defensor.

Existem muitos discursos sobre o júri que afirmam que aos jurados não são apresentadas “teses jurídicas”, mas somente fatos cotidianos, que eles estariam aptos para compreender e julgar. Mas não é isso que se vê durante as sessões. Presenciei debates intermináveis, travados por promotoria e defesa, quanto à definição de conceitos eminentemente jurídicos como “legítima defesa”, “dolo”, “lesão corporal”, “homicídio qualificado” e outros mais; e os também intermináveis autores citados que definiam diferentemente cada um desses termos, transformando esses episódios em verdadeiras “aulas”, maçantes, de direito penal aos jurados, para que aderissem a tal definição do conceito no qual se “encaixaria” o caso julgado. É impressionante observar como a definição desses conceitos, atividade talvez remetida à calmaria das aulas onde se travam debates intelectuais, adquire uma tonalidade apaixonada pelos “professores” à luz da estória narrada; como disse, ali eles querem ganhar, e a, em outros casos simples, definição de um termo também deve estar encharcada de convicção apaixonada. Também são recorrentes leituras de jurisprudências que corroborem a

tese defendida, onde se discutem profundamente, terminologicamente, termos jurídicos à luz de casos decididos, fazendo-se referência a trechos do Código Penal e demais normas jurídicas. Confesso que nessas horas por vezes me perdia e passava a prestar atenção em outra coisa, mesmo que o debatedor tentasse deixar sua defesa a mais sedutora. De acordo com Schritzmeyer (2001), quanto mais os debatedores se demorarem em termos técnicos, definições jurídicas ou mesmo científicas de algo, mais os jurados ficarão entediados e deixarão de conceder-lhes sua concentração. E eu acrescentaria nesse tédio também a plateia! Entretanto, a definição de tais conceitos pela promotoria ou pela defesa em alguns casos é essencial, pois é onde o juiz se baseará na formulação dos quesitos aos quais os jurados responderão “sim” ou “não”. A formulação do quesito, pelo juiz, surge da codificação interpretativa deste dos aspectos que julgar centrais, do processo e do desenrolar do julgamento, transformados em perguntas que, como manda o Código de Processo Penal, devem ser claras, simples e precisas, não confundido o “juiz leigo” na hora da votação. Ressalte-se a importância, na formulação dos quesitos, das teses apresentadas por acusação e defesa, que serão em última medida os principais ingredientes da fórmula interrogativa; teses que, é claro, têm de ter algum respaldo nas normas jurídicas (o defensor ou o promotor não podem, por exemplo, sustentar uma tese que contenha conceitos jurídicos sem pelo menos alguma correspondência com doutrinadores ou demais decisões jurídicas, e esperar que isso seja incluído pelo juiz). Portanto, podemos concluir que as defesas dos debatedores estão também muito orientadas para o juiz, devem convencê-lo através de artifícios talvez diferentes dos que usam para os jurados, artifícios técnicos, jurídicos - talvez daí a demora na definição dos conceitos.

Por exemplo, presenciei um caso em que a defensora do réu alegava “legítima defesa permanente”, que numa linguagem bem chula, leiga minha, seria a possibilidade de uma pessoa se defender de outra (podendo mesmo matar) que a havia ameaçado (no caso, de morte) a qualquer tempo, quando quisesse, ocorrendo legítima defesa mesmo se o ameaçado não reagisse a uma agressão iminente, mas premeditasse uma situação, uma emboscada, para matar o ameaçador; o que, segundo a defensora, teria sido o caso. O juiz não entendeu que “existisse” “legítima defesa permanente”, por isso não colocou essa possibilidade nos quesitos; mas, se concordasse com o conceito, e a defensora citou muitos doutrinadores que o faziam, poderia incluí-lo. E os jurados poderiam se deparar, quando fossem votar os quesitos, na possibilidade de absolver o réu por ter matado as vítimas em legítima defesa, talvez sem nem mesmo entender a complexidade do termo se, suponhamos, estivessem relapsos durante a “aula” da advogada.

Roberto Arriada Lorea (2003) se debruçou bastante na questão da limitação que a linguagem exerce nos jurados, dominados simbolicamente enquanto não detentores desse capital jurídico:

Com o se conscientes da ameaça constante de serem excluídos do espaço judicial (...), os jurados se esforçam ao máximo para adquirir a postura linguística adequada... (...) Nisso a promotora e o advogado - os detentores do capital jurídico -, adversários no plenário, tornam-se aliados.

Repartem entre si o trabalho de dominação simbólica, atuando como cúmplices que se servem uns aos outros, em relação aos julgadores, profanos, que não têm o necessário domínio da linguagem jurídica (BOURDIEU, 2001: 219). (...) Esse parece ser o pior medo dos jurados: não saber tanto quanto os operadores de direito, não conseguir entender o “caso”.

5. Evitação

Evitação é outro elemento bem difundido em cerimônias e bastante presente nos julgamentos pelo Júri, pois, nele, as pessoas evitam praticar certas ações, circular por determinados espaços, tocar alguns objetos e entrar em contato com outras pessoas, aumentando, assim, a significância da ocasião e reforçando-a como especial ou sagrada. (SCHRITZMEYER, 2001)

Uma breve comparação pode ser elucidativa das desigualdades processuais do sistema penal brasileiro. Como dito anteriormente, a obsessão pelo achado da “verdade real” motiva e estrutura todo esse sistema institucional de administração de conflitos, desde juízes singulares até os jurados. Mas se nos determos detalhadamente nestes últimos dois atores, percebemos os gritantes contraste entre o “meios” dos quais dispõem para penetrar na busca incessante deste tesouro escondido.

Os juízes singulares detêm amplo poder para, além de decidir como queiram (princípio do livre convencimento motivado), produzir provas (princípio da iniciativa probatória). Apesar de a produção de provas pelos juízes ser uma prática largamente criticada pela doutrina, ela é indubitavelmente aceita por aqueles como um recurso legítimo para se chegar a “verdade real” e se tomar uma decisão justa. Resumidamente, essa produção de provas consiste numa prerrogativa dos juízes de acionar mecanismos estatais para reunirem elementos ilustrativos do conflito em questão (perícias, depoimentos, investigações, etc.), muitas vezes apenas para fundamentar, tornar concreta e verossímil, a decisão já tomada quando do conhecimento dos “fatos” [2]. E esses recursos são tão abrangentes e ilimitados que eles podem até mesmo mandar “produzir provas sobre fatos incontroversos, isto é, sobre fatos que estão consensualizados entre as partes” (Mendes, 2010).

Já os meios dos jurados para decidir, como venho tentando demonstrar, são diferentes e, certamente, reduzidos. Cardoso de Oliveira (2010), em uma reflexão sobre o processo de “reduzir a termo” [3] do direito brasileiro, afirma que uma das características das conversões linguísticas que o direito faz é acionar mecanismos de filtragem que excluem pluralidades interpretativas. Uma razão para isso apontada pelo autor é a necessidade que o direito tem, enquanto instituição de resolução de conflitos, de fabricar decisões para os casos, decisões rápidas e definitivas, e não ficar divagando em multiplicidades simbólicas que determinado acontecimento com certeza poderia suscitar. E isso parece ter sido levado a sério pelos legisladores que elaboraram o processo do tribunal do júri. Além do já citado “mini-resumo” do

processo, os jurados respondem simplesmente “sim” ou “não” aos quesitos formulados pelo juiz. Não há nenhum espaço para dúvida, para debate, para contestação das versões que ali estão formuladas. A decisão que o juiz proclama em voz alta ao final da sessão no plenário, quando todos estão de pé apreensivos para ouvi-la, exclui qualquer aspecto subjetivo da formação do voto dos jurados e de suas dúvidas e incertezas quanto à sua convicção (ou desconfiança) dos “fatos”. Brilha fugazmente uma objetividade sem correlação com o resto do julgamento.

Acredito que o termo evitação trazido por Schritzmeyer (2001) descreva bem a (falta de) atitude da maioria dos membros do conselho de sentença de um tribunal do júri.

Conhecedores do caso a partir da “boca dos outros”; participantes efêmeros, diários; desconhecedores do processo que vem se formando há anos desde o inquérito policial; imersos num ambiente estranho, impregnado de uma normatividade, de um formalismo, de uma solenidade que esmaga seus corpos, onde reina uma linguagem alienígena, como bem percebeu André; os jurados, talvez, sintam-se inseguros, “com medo” de participar mais ativamente dos julgamentos, perdendo a oportunidade de esclarecer aspectos que possibilitariam, talvez, uma decisão mais “consciente”. Bourdieu (1989, p. 225) atenta para a separação que o campo do direito estabelece entre os que detêm o capital jurídico, requisito para “jogar o jogo”, e os “profanos”, incompetentes em sua escassez jurídica:

(...) a instituição de um “espaço judicial” implica a imposição de uma fronteira entre os que estão preparados para entrar no jogo e os que, quando nele se acham lançados, permanecem de fato dele excluídos, por não poderem operar a conversão de todo o espaço mental - e, em particular, de toda a postura linguística - que supõe a entrada neste espaço social.

A maioria dos que se aventuram a falar geralmente são os estudantes de direito, acostumados ao ambiente e à linguagem, tranquilos para intervir e se impor, questionar: capazes de realizar a “conversão mental” que o espaço exige. Mas a maioria dos jurados não tem um contato direto com esse universo. Ao vestirem a beca e tornarem-se os “juízes do fato”, evitam perguntar, evitam se comunicar com os colegas, mesmo sobre assuntos que não os do caso que estão julgando, como relatou Diana. Sentem-se, quem sabe, minúsculos, um “subsídio bem pequeno”; quiçá “apenas uma pró-forma”, nas palavras de Zoraya.

6. Linhas de fuga

Envolvidos numa trama complexa que de um lado os saúda enquanto “representantes da sociedade”, “juízes do fato”, “cidadãos de notória idoneidade” - e de outros tantos lados os limita na possibilidade de um conhecimento profundo do caso e na participação ativa no julgamento, os jurados são, ao final da sessão, chamados a dar o seu veredito, a dizer sua verdade, a decidir o caso. Absolverão ou condenarão aquela biografia um tanto já manchada pelo episódio criminoso?

E é no momento da decisão que entendo existir a possibilidade desses jurados, dessas pessoas, dessas subjetividades “escaparem”, encontrarem “linhas de fuga” das estruturas normativas e redutoras que as vigiam e oprimem no curso do julgamento. Após a votação dos dois primeiros quesitos, que se referem à materialidade e a autoria, o juiz é obrigado a perguntar aos jurados se condenam ou absolvem o réu, sem exigir-lhes nenhuma explicação do por que da decisão, já que estão protegidos em sua “íntima convicção” [4]. Isso frequentemente ocorre em casos de vingança do cometimento de um estupro: imaginemos um pai que mata o estuprador da filha. Sensibilizados pela reprovação moral que tem o “estupro”, os jurados entendem que é legítimo, nessas circunstâncias, tirar a vida do estuprador, absolvendo o réu “vingador”. E isso, teoricamente, pode acontecer em qualquer caso - os jurados podem absolver qualquer réu, mesmo que reconheçam que ele cometeu o atentado contra a vida. Tales, 29 anos, estudante de direito e jurado pela segunda vez em 2011, aprecia essa autonomia dada aos jurados:

T: isso que é o bacana do jurado né, que você pode reconhecer todos os fatos e pedir pela absolvição. (...) Inclusive, eu vi esses dias, eu tava dando uma lida em alguns jurados, alguns júris populares que tiveram aqui em Brasília, do Ministério Público recorrendo exatamente em função disso, de forma errada, “oh, como é que vocês reconhecem que aconteceu o assassinato e realmente foi aquela pessoa que matou e absolvem”? E é, por lei pode, os jurados têm que ter convicção íntima, não tem que dar explicação, porque é exatamente isso, o pov o fala “oh o pov o acha que tem que ser absolvido”, por influência da novela, por influencia da mídia, por influência da comunidade que vivem, eles consideram que aquilo ali não é um crime.

Algo que também pode ocorrer, embora mais raro, é a decisão dos jurados não acatar nem a tese da promotoria, nem a tese da defesa, e propor, por consequência, uma versão totalmente diversa dos “fatos” das que conheceram pela “boca dos outros”. Figueira (2007) registrou a seguinte declaração de um promotor:

Fiz um júri numa cidade do interior em que pedi absolvição por falta de provas. Na hora da votação, na sala secreta, levei um susto quando a votação foi 7 x 0 pela condenação. O juiz achou que tinha ocorrido um erro e procedeu a nova votação e, novamente, 7 x 0. Após a votação e a leitura da sentença, fui conversar com os jurados e perguntei-lhes o motivo daquela votação. Eles me disseram que eu não conhecia o réu, e que eles o conheciam desde pequeno, e que ele era um filho da ... , não valia nada. E que já aprontou muitas. E que se não fez essa (esse crime) deveria responder por outras que ele fez e não foi processado.

7. Peneirando informações

Gostaria de concluir tentando responder, de alguma forma, à questão que me afetou profundamente e que é a força-motriz das palavras que aqui surgem. Como os jurados tomam a sua decisão? Quais discursos os informam; limitadores os restringem; questionamentos, certezas, nuanças, devaneios, quimeras, agonias e prazeres os atravessam do momento em que conhecem o caso até convictos (ou não) dizerem sua verdade?

André: É difícil, eu acho que o jurado só tem a convicção mesmo na hora que... Sei lá, ele tem que ter convicção pra poder julgar, ele não pode chegar na hora e falar “olha, não posso fazer meu papel, vou embora pra casa”. E ele fecha os olhos, acredita no que ele realmente acha que aconteceu.

Tales: Na hora que você vai votar, “sim” ou “não” dentro da sala secreta, que o juiz pergunta, que pesa! “Caramba, eu posso dar o voto de minerva aqui. O meu voto pode botar o cara ali pro resto da vida na cadeia. Vou afastar ele da família dele...” Ou não... “Pô, eu posso tá impedindo que um cara cumpra a pena que matou uma pessoa inocente e que a família quer essa justiça, que matou um pai de família às vezes. Que eu vou, vou absolver o cara...” (...) No primeiro dia que eu votei pela condenação, eu tive uma crise de consciência por ter votado pela condenação sem ter a certeza se realmente ele era culpado. Da mesma forma quando eu votei pela absolvição, que ele foi absolvido, eu tive uma crise de consciência. (...) Na hora que você vê, que você vê as provas na sua mão, que te mostram as fotos do assassinato, que você vê o cara caído, com a cabeça estourada no chão, uma bala no meio da testa, um rombo atrás da cabeça dele, todo deformado... violência com, por motivo torpe mesmo, o cara pega uma pedra e esmaga a cabeça do outro no chão, você pega aquelas imagens ali, você choca. Ali você pensa, “caramba!”.

Alex: todos os julgamentos que eu participei eu tive consciência de ter ou absolvido ou acusado o réu. (...) as decisões que foi por mim tomadas eu tinha certeza absoluta do que ele tinha feito. (...) se você for observar bem os réus que passam, não vou generalizar, mas a maioria dos réus que passam são pessoas que já foram acusadas, lógico que estamos julgando aquele fato, entendeu, mas são pessoas que já foram acusadas, já estão presas, saem em regime de liberdade provisória e voltam a praticar o crime, voltar a matar de novo, com o que uma pessoa dessa, com o que você não vai acusar uma pessoa dessa? (...) Uma pessoa dessa você não pode nunca deixar ele solto aí na rua, uma pessoa que não socializa, ele não consegue socializar, ele vai voltar a matar de novo.

Marcelo: uma vez eu não tive certeza, não ficou claro no decorrer do julgamento, tanto na fala da promotoria como na da defesa, a culpa do réu, ou a intenção do réu de matar, então eu, eu... absolvi o réu. (...) eu lembro que foi só essa vez mesmo, nas outras tava com convicção bem firmada a respeito dos fatos, do acontecido. (...) eu voto segundo aquilo que eu percebi dos fatos. (...) Eu procuro, acho que até por uma característica minha, pessoal, eu não deixo.. Tudo isso que escuto aqui, que eu ouço, vejo fotos do crime, da pessoa morta, corpo aberto... Então isso, assim, é uma característica minha, eu não deixo isso entrar (...) boto a cabeça no travesseiro e durmo. Então é mais ou menos um liga e desliga, aqui eu tô focado no que quê tem que ser feito, atento né... Mas saio daqui, acabou, vida que segue.

A decisão de cada jurado que se exprimirá, por uma operação matemática de maioria simples, no resultado da sentença condenatória ou absolutória do julgamento de um tribunal do júri, é fruto de um esforço reconstrutivo (para alguns, árduo, pesado, penoso, que provoca crises de consciência; para outros, tranquilo, impenetrável, inabalável e em alguns casos até mesmo prévio, dado de antemão) de construções, de vontades de verdade, apresentadas enquanto teses, dos “fatos que realmente ocorreram”.

Na escavação da verdade onde são mergulhados, os jurados talvez encontrem na peneira sua ferramenta mais eficaz.

Encharcados por mil “fatos”, “provas”, termos jurídicos, teses jurídicas, biografias de réus e vítimas, percepções dos discursos de cada parte, credibilidade desses discursos, jogos cênicos, transposições subjetivas para contextos que não o seu (“se colocar no lugar do outro”); tudo isso repentinamente (ou demoradamente) bombardeado na sua direção - são enfim obrigados a formular, solitariamente, após “peneirar” tantas informações como me disse Diana[5], o que penso ser uma espécie de bricolagem, de mosaico das “verdades” com as quais tiveram mais afinidade no curso do julgamento; “verdades” que mais condisseram com suas expectativas individuais do episódio histórico, combinando aquilo que “sobrou” e definindo (a partir dos quesitos formulados pelo juiz, isso não deve ser esquecido), esses “cidadãos de notória idoneidade”, apenas mais uma versão “do que realmente aconteceu”, dos “fatos”. Com a única diferença de que essa é a que vale, é a definitiva (ao menos aos olhos da lei). É, se quiser o campo jurídico, *de fato* o que realmente aconteceu. O processo de construção da verdade jurídica. 🌀

NOTAS

*Aluno graduado no curso de bacharelado em Antropologia da Universidade de Brasília em 12/2011. Este artigo foi produzido sob a orientação do professor Luís Roberto Cardoso de Oliveira enquanto o aluno cursava a graduação. Atualmente é mestrando pelo Programa de Pós-Graduação em Antropologia da Universidade de Brasília. Bolsista CNPQ. E-mail: lucasoliveira2@hotmail.com

[1] Os nomes dos jurados são fictícios.

[2] Ver Mendes (2010).

[3] A “redução a termo” é o processo através do qual a declaração de alguém à justiça é transformada em um documento oficial. É, eminentemente, uma tradução.

[4] Com uma mudança recente no Código de Processo Penal, aos jurados foi permitido reconhecer a materialidade do fato (a existência do crime), a autoria (imputar ao réu que ali está sendo indiciado a tentativa ou consumação do crime doloso contra a vida) e, mesmo assim, absolver o réu.

[5] Diana: “(...) e a gente que tá ali peneirando todas as informações que são trazidas para nós, o que o juiz traz, todas as peças dos auto, aí a gente confronta com o que o advogado fala, o discurso do advogado de defesa, confronta com o pedido lá de condenação ou de absolvição do promotor, confronta com tudo que aquelas testemunha são trazida, o que elas falam... a gente que faz assim um apanhado geral pra filtrar, pra chegar na decisão final”.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. Lisboa: Difel, 1989.

CARDOSO DE OLIVEIRA, Luís R. **A dimensão simbólica dos direitos e a análise de conflitos**. In: Revista de Antropologia, São Paulo, USP, 2010, v. 53 n° 2. P. 451-473.

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. São Paulo: Saraiva, 2011.

FAVRET-SAADA. Ser Afetado – trad. Paula Siqueira. In: **Cadernos de Campo**, nº13. São Paulo: FFLCH/USP, 2005, p.155-161.

FIGUEIRA, Luiz Eduardo de Vasconcellos. **O Ritual Judiciário do Tribunal do Júri**. Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2007.

KANT DE LIMA, Roberto. **Da inquirição ao júri, do trial by jury a plea bargaining: modelos para a produção da verdade e a negociação da culpa em uma perspectiva comparada (Brasil/EUA)**. Universidade Federal Fluminense, Niterói, 1995a.

LOREA, Roberto Arriada. **Os jurados “leigos”. Uma antropologia do Tribunal do Júri**. Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre. 2003.

MARQUES, Ana Cláudia D. R. Justiça e ajustes sociais. In: **Civitas – Revista de Ciências Sociais**. Ano 1, número 2, dezembro de 2001, p. 125-142.

MENDES, Regina Lúcia Teixeira. Representações dos juízes sob o princípio do livre convencimento do juiz e outros princípios correlatos. In: KANT DE LIMA, Roberto, ELIBAUM, Lucia e PIRES, Lenin (Orgs.). **Conflitos, direitos e moralidades em perspectiva comparada**, volume II, 2010, p. 187-209.

SCHRTIZMEYER, Ana Lúcia Pastore. **Controlando o Poder de Matar - uma leitura antropológica do Tribunal do Júri - Ritual lúdico e teatralizado**. Universidade de São Paulo, São Paulo, 2001.

SESTINI, Maria Alice Travaglia. **O Tribunal do Júri: Uma Forma de Distribuição da Justiça**. Tese de Mestrado apresentada ao Instituto de Filosofia e Ciências Humanas da Universidade de Campinas. Campinas, 1979.

TEIXEIRA, Carla Costa. **Em busca da experiência mundana e seus significados: Georg Simmel, Alfred Schutz e a antropologia**. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 2000.

VIVEIROS, Mauro. **Comentários à Lei 11.689/2008: O novo processo do júri**. Universidad Complutense de Madrid, 2008.